

LEI N.º 16/98

SÚMULA: Implanta, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Palmital, o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério:

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, Estado do Paraná, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I**CAPÍTULO ÚNICO
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - O Plano de Carreira e remuneração do Magistério do Município de Palmital, organiza o Quadro Próprio do Magistério, para as séries iniciais do Ensino Fundamental, e é instituído com fundamento nos princípios da valorização profissional, de acordo com a estrutura e o planejamento definidos nesta lei:

Art. 2º - Integram a Carreira do Magistério nos sistemas de ensino público, os profissionais que exercem atividades de docência e os que oferecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

Art. 3º - Para efeito desta Lei, são adotadas as seguintes definições:

I - cargo público - o conjunto de atribuições e responsabilidades conferidas ao integrante do Quadro Próprio do Magistério, caracterizado pelo seu grupo ocupacional, definido pelo conjunto de cargos com afinidades entre si quanto à natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário para o exercício.

II - atividades inerentes à educação ou nela incluídas - a administração, o ensino, a pesquisa, as especialidades na educação e a recreação.

III - área de atuação - campo de trabalho onde atua ou atuará o ocupante do cargo ou onde exerce sua função.

IV - função - conjunto de atribuições e responsabilidades específicas conferidas aos ocupantes do cargo de professor do ensino fundamental, séries iniciais, educação infantil, técnico pedagógico e especialistas.

V - nível - posicionamento gradual de forma horizontal, dentro da tabela de vencimentos, de acordo com o tempo de serviço.

VI - padrão de referência - código que identifica e posiciona o profissional integrante do Quadro Próprio do Magistério, dentro da Tabela de Vencimentos, de acordo com o seu grau de habilitação profissional específica.

VII - Ensino Fundamental - séries iniciais: 1ª a 4ª séries.

VIII - Horas Atividade - são consideradas horas atividade a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, as reuniões pedagógicas, a articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta de cada escola.

TÍTULO II

DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DOS CARGOS, FUNÇÕES, PADRÕES DE REFERÊNCIA E NÍVEIS

Art. 4º - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério serão providos segundo este estatuto, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 5º - Os Padrões de Referência para posicionamento ou enquadramento do integrante do Quadro Próprio do Magistério são os seguintes:

Padrão de Referência I - Ensino médio completo na modalidade normal.

Padrão de Referência II - Ensino médio completo, na modalidade normal, com 04 (quatro) ou 03 (três) séries, mais 01 (um) ano de estudos adicionais.

Padrão de Referência III - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de licenciatura curta, obtida em grau superior na área de educação.

Padrão de Referência IV - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de licenciatura plena, obtida em grau superior na área de educação.

Padrão de Referência V - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de habilitação específica em grau superior, mais curso de pós-graduação na área de educação.

Art. 6º - O Quadro Próprio do Magistério, se estruturará na observância das áreas de atuação, assim estabelecidas:

I - Área de Atuação Geral: Educação infantil, Educação Especial e Ensino Fundamental, séries iniciais = profissionais de Padrão de Referência I, II, III, IV e V;

II - Área de Atuação em Educação Física: Educação Física para o Ensino Fundamental = profissionais de:

Padrão de Referência IV - Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena em Educação Física.

Padrão de Referência V - Habilitação específica em Grau Superior, obtida em curso de licenciatura plena em Educação Física, acrescida de pós-graduação, na área de Educação.

III - Área de Atuação Específica em Educação:

1. Supervisor Educacional = profissional de:

Padrão de Referência IV - Segundo Grau completo na modalidade normal, Habilitação em Grau Superior em Pedagogia com habilitação específica em Supervisão Escolar.

Padrão de Referência V - Segundo Grau completo na modalidade normal, Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação específica em Supervisão Escolar, acrescida de curso de Pós-graduação em Educação.

2. Orientador Educacional = profissional de: *

Padrão de Referência IV - Segundo Grau completo na modalidade normal, Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional.

Padrão de Referência V - Segundo Grau completo na modalidade normal, Habilitação em Grau Superior em Pedagogia, com habilitação em Orientação Educacional, ou de Pós-graduação na área de Educação.

3. Assessor Técnico - Pedagógico = profissional de:

Padrão de Referência II - Ensino médio completo na modalidade normal, com prazo de 05 (cinco) anos a partir da Lei n° 9.424 para formação em Grau Superior.

Padrão de Referência III - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de habilitação em grau superior na área que atua;

Padrão de Referência IV - Ensino médio completo na modalidade normal, acrescida de Habilitação Específica na área em que atua, mais pós-graduação em educação.

CAPÍTULO II DA PROGRESSÃO

Art. 7º - Progressão é a elevação de nível ou Padrão de Referência do integrante do Quadro Próprio do Magistério dentro do seu respectivo cargo, obedecidos critérios de grau de formação, tempo de serviço e merecimento.

§ Único - A experiência docente mínima, pré requisito para o exercício profissional de qualquer função de magistério, que não a de docência, será de 2 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 8º - Constituirão incentivos de progressão por qualificação de trabalho docente:

I - dedicação exclusiva ao cargo do sistema de ensino;
II - desempenho no trabalho, mediante avaliação, segundo parâmetros de qualidade do exercício profissional;
III - qualificação em instituições credenciadas;
IV - tempo de serviço na função docente;
V - avaliações periódicas de aferição de conhecimentos em que o professor exerça a docência e de conhecimentos pedagógicos;

Art. 9º - A promoção por progressão horizontal se dará com a elevação de nível da Tabela de Níveis e Vencimentos, dentro do respectivo Padrão de Referência em que está posicionado o integrante do Quadro Próprio do Magistério e ocorrerá por antigüidade ou merecimento.

§ 1º - Por antigüidade entende-se o tempo de exercício do cargo no serviço ativo;

§ 2º - Por merecimento entende-se a demonstração do docente ou especialista em educação do correto exercício de suas atribuições, preenchidos ainda os requisitos essenciais de disciplina e avaliação de desempenho.

§ 3º - A promoção por antigüidade dar-se-á a cada triênio de efetivo tempo de exercício na classe e na referência, desde que não promovido por merecimento.

§ 4º - Avaliação de desempenho será realizada segundo os critérios definidos nesta Lei e tem por finalidade aferir objetivamente o resultado do trabalho efetivo do profissional na sua área de atuação.

Art. 10 - Para o integrante do Quadro Próprio do Magistério ser promovido por merecimento para o nível subsequente de seu padrão de referência, deverá no prazo dois anos, completar 120 (cento e vinte) pontos, conquistados em participação de cursos para atualização profissional e outras avaliações, conforme o estabelecido no anexo I deste Plano de Carreira e Remuneração e aplicada por comissão designada pelo Executivo Municipal

§ único - A promoção por merecimento se realizará de dois em dois anos, e, para avançar de uma referência para outra é necessário atender os requisitos constantes do caput deste artigo.

Art. 11 - O profissional de educação que discordar do resultado de sua avaliação poderá, no prazo de 10 (dez) dias, interpor recurso administrativo dirigido a uma comissão especialmente designada, constituída de 03 (três) membros, incluindo um representante da categoria.

§ 1º - Não serão incluídos benefícios que impliquem afastamento da escola, tais como: faltas abonadas, justificadas ou licenças não previstas na Constituição Federal;

§ 2º - A Comissão a que se refere o caput emitirá parecer conclusivo dentro de 15 (quinze) dias, contados da data de recebimento do recurso.

Art. 12 - As avaliações para que se efetue a Progressão Horizontal, por merecimento, serão processadas em junho do ano 2000, para entrar em vigor em julho do mesmo exercício, completados dois anos da vigência desta Lei.

§ Único: O integrante do Quadro Próprio do Magistério, não promovido por merecimento, será promovido por tempo de serviço, em 1º de julho do ano de 2.001.

Art. 13 - Por Progressão Vertical entende-se a elevação do Padrão de Referência dentro da Tabela de Níveis e Vencimentos do posicionado para o imediatamente superior, atingindo o grau de formação exigido para o novo Padrão de Referência.

§ 1º - Para obter a Progressão Vertical, o integrante do Quadro Próprio do Magistério deverá requerê-la juntando a documentação comprobatória, até o último dia útil do mês de janeiro de cada ano.

§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério ocupará no novo padrão de referência nível equivalente ou correspondente ao que ocupava no Padrão de Referência anterior.

Art. 14 - No mês de junho do ano em que se completar 02 (dois) anos de vigência desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação Cultura e Esportes, o Departamento de Recursos Humanos, a Secretaria de Administração e Órgãos Representativos da Categoria instituirão uma comissão destinada a promover os levantamentos necessários à implantação da Progressão Horizontal, para vigorar no mês de julho.

Art. 15 - Não obterá a Progressão Horizontal e Vertical o integrante do Quadro Próprio do Magistério que estiver:

- I - em Estágio Probatório;
- II - aposentado;
- III - em disponibilidade;
- IV - em licença para tratar de interesses particulares;
- V - no período de interstício a que se refere o art. 6º desta Lei;
- VI - que tenha sofrido punição disciplinar;
- VII - em afastamento cujo período não seja considerado de efetivo exercício nos termos das leis que instituem o Estatuto do Magistério Municipal;
- VIII - nos casos de afastamento para:
 - a) desempenho de mandato classista;
 - b) exercício de mandato eletivo da União, do Estado ou do Município;
 - c) exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outros Municípios.

Art. 16 - O exercício de cargo em comissão ou de função gratificada, dentro da área de educação, não impede o avanço Horizontal ou Vertical.

CAPÍTULO III

DO INGRESSO NA CARREIRA

Art. 17 - O ingresso na carreira do Magistério far-se-á por concurso público, admitidas formas simplificadas de seleção pública, que assegurem igualdade de oportunidade aos candidatos, valorizando-se o mérito e a qualificação.

Art. 18 - Após o ingresso, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será submetido a estágio probatório de dois anos, durante os quais, o mesmo não poderá ser promovido por merecimento nem por antigüidade.

CAPÍTULO IV DO ACESSO

Art. 19 - Os Concursos Públicos para o ingresso na carreira do Magistério, serão realizados pelo menos de 4 (quatro) em 4 (quatro) anos de acordo com as necessidades do município e comprovada a existência de vagas.

Art. 20 - validade dos concursos públicos realizados será de 02 anos, podendo ser prorrogado por igual período.

Art. 21 - Para realização e participação em concursos públicos observar-se-ão as exigências fixadas em regulamento próprio para essa modalidade de seleção.

CAPÍTULO V DAS NORMAS GERAIS DO ENQUADRAMENTO

Art. 22 - O enquadramento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, será determinado pela função exercida quando da entrada em vigor desta Lei, e pela correlação existente entre os respectivos cargos na forma do anexo III desta Lei.

Art. 23 - Os servidores integrantes do Quadro Próprio do Magistério serão posicionados nos respectivos Padrões de Referência na forma prevista no Art. 5º desta Lei.

§ 1º - O enquadramento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, nos padrões de referência mencionados, dependerá obrigatoriamente da habilitação mínima exigida para cada cargo ou padrão.

§ 2º - O enquadramento dos servidores, abrangidos por este Plano, dentro de cada nível, se dará pelo critério de tempo de efetivo exercício de atividade educacional, da forma que segue:

TEMPO DE SERVIÇO	NÍVEL DE ENQUADRAMENTO
até 3 anos	01
acima de 3 até 5 anos	02
acima de 5 até 7 anos	03
acima de 7 até 9 anos	04
acima de 9 até 11 anos	05
acima de 11 até 13 anos	06
acima de 13 até 15 anos	07
acima de 15 até 17anos	08

acima de 17 até 19 anos	09
acima de 19 até 21 anos	10
acima de 21 anos	11

§ 3º - A data base para a contagem do tempo de serviço será 30 de junho de 1.998 dentro dos mesmos critérios utilizados para contagem de tempo de serviço para aposentadoria.

§ 4º - Fica assegurada a irredutibilidade de vencimentos.

CAPÍTULO VI DO DIRETOR DE ESCOLA

Art. 24 - A função de Diretor de Escola, identificada pelo símbolo FGD, compreende aquela, a qual estejam inerentes atividades de direção escolar, envolvendo a administração, organização, orientação do funcionamento da unidade escolar e articulação entre os diversos setores do estabelecimento com a comunidade, e será exercida por integrante do Quadro Próprio do Magistério, designados pelo Chefe do Poder Executivo, devendo para o exercício, ter como qualificação mínima, a graduação em Pedagogia ou pós - graduação, nos termos do artigo 64 da Lei 9.394 de 20 de dezembro de 1.996.

§ 1º - O Município terá prazo de 4 (quatro) anos, a partir de 23 de dezembro de 1997, para concretizar o cumprimento da determinação referente a qualificação mínima exigida para a Função de Diretor de Escola;

§ 2º - Dentro do prazo previsto no § anterior, será admitido para o exercício da função de Diretor de Escola, profissional do Quadro Próprio do Magistério que tiver concluído grau superior em áreas específicas da educação ou vier a concluí-lo em 1998;

§ 3º - Para escolas em locais onde não haja profissional habilitado em Grau Superior, será admitido aquele que iniciar grau superior durante o ano de 1.998.

Art. 25 - Findo o período de designação, o ex-diretor terá assegurada a sua lotação na mesma unidade escolar e a redução de sua jornada de trabalho com vencimentos equivalentes.

Art. 26 - Não serão permitidas incorporação de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino, aos proventos de aposentadoria.

Art. 27 - O Diretor terá mandato de 02 (dois) anos, permitida a recondução por igual período, ao fim do qual deverá ser substituído.

§ 1º - A retirada da FGD do Diretor, é de forma automática, e a redução da jornada de trabalho, não caracteriza redução de vencimentos.

TÍTULO III **DO QUADRO PRÓPRIO DO MAGISTÉRIO**

CAPÍTULO I **DO PROVIMENTO**

Art. 28 - Os cargos do Quadro Próprio do Magistério Municipal serão providos por:

- I - Nomeação;
- II - Opção;
- III - Readaptação;
- IV - Reintegração;
- V - Aproveitamento;
- VI - Reversão.
- VII - Outras formas que venham a ser estabelecidas por lei:

Art. 29 - O provimento de cargos públicos vagos, dar-se-á mediante a aprovação em Concurso Público de provas e títulos dirigido pela Secretaria Municipal de Administração, assegurada a mesma oportunidade para todos.

Art. 30 - Só poderá ser investido em cargo do Quadro Próprio do Magistério Municipal quem satisfazer os seguintes requisitos:

- I - ser brasileiro nato ou naturalizado;
- II - estar em dia com as obrigações e os encargos militares e eleitorais previstos em Lei;
- III - possuir habilitação e qualificação para o exercício do cargo;
- IV - apresentar condições anátomopsicofisiológicas compatíveis com o exercício do cargo;
- V - cumprir as demais exigências prevista em leis.

Art. 31 - Para o preenchimento dos cargos vagos de provimento efetivo, serão rigorosamente observados os requisitos mínimos indicados nesta Lei, bem como os estabelecidos nos editais, dos respectivos concursos, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando obrigação de espécie alguma para o município ou qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar a responsabilidade de quem lhe der causa.

Art. 32 - A nomeação para cargos de provimento efetivo dar-se-á exclusivamente ao nível inicial da carreira observando-se ainda, a qualificação e o Padrão de Referência ao Quadro Próprio do Magistério e conforme a tabela de padrões, níveis e vencimentos, anexo I da Lei.

§ 1º - Será considerado integrante do Quadro Próprio do Magistério, o profissional que for considerado apto para a função ou cargo, após estágio probatório de 02 (dois) anos.

§ 2º - O estágio probatório ocorrerá após a posse por nomeação, e a investidura permanente ou definitiva no cargo ou função ocupados.

§ 3º - A avaliação de desempenho e da aplicação do profissional, serão feitas durante e ao final do estágio probatório, da forma e por critérios que o regulamento estipular.

§ 4º - A desaprovação do profissional em estágio probatório, acarretará a sua exoneração antes do final do período de 02 (dois) anos, assegurada a sua ampla defesa.

Art. 33 - O cargo de Professor do Ensino Fundamental, será provido em caráter efetivo, através de concurso de promoção, podendo na conformidade de suas respectivas habilitações profissionais, concorrer a eles todos os titulares efetivos com 02 (dois) anos de docência e devidamente qualificados.

Art. 34 - O Executivo Municipal criará e oficializará dentro do Quadro do Magistério, dois cargos de caráter auxiliar no desenvolvimento do ensino, fora da docência, com tantas vagas quantas necessárias, que são:

I - Técnico Pedagógico:

Cargo para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério que atuarão na área de documentação pedagógica e coordenação.

II - Técnico Administrativo:

Cargo para os integrantes do Quadro Próprio do Magistério, que atuarão na área de documentação, da Secretaria de Educação e Secretarias de escolas.

§ 1º - O provimento desses cargos poderá ser feito por nomeação após concurso público de provas e títulos, ou por aproveitamento de pessoal já lotado, reenquadrados ou transferidos de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município ou outra forma legal.

§ 2º - Os ocupantes desses cargos a serem criados, terão sua remuneração de acordo com a tabela de níveis e vencimentos dos demais integrantes do Quadro, sendo exigido, para tanto, a mesma qualificação profissional, e, caso esta não exista, terão o mesmo tratamento dos professores leigos.

§ 3º - Esses cargos poderão, a critério do executivo, ter sua remuneração com base na remuneração dos professores, desde que tenham a mesma qualificação.

CAPÍTULO II DA LOTAÇÃO

Art. 35 - O Plano de lotação para Quadro Próprio do Magistério, será aprovado por decreto a partir da proposta de Departamento de Recursos Humanos à Secretaria Municipal de Administração, fundamentado nos levantamentos realizados pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 1º - O servidor integrante do Quadro Próprio do Magistério, não poderá em hipótese alguma, ter exercício em outro órgão que não o Magistério, salvo, quando a cedência ocorrer sem ônus para o sistema de ensino.

§ 2º - Os servidores do Quadro Próprio do Magistério, serão lotados exclusivamente na Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

§ 3º - Entende-se por lotação o local de trabalho, que poderá ser uma unidade escolar ou a Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

Art. 36 - A primeira investidura no Quadro Próprio do Magistério, dar-se-á através do ato de nomeação, que obedecerá ordem rigorosa de classificação no curso público.

§ 1º - A nomeação dependerá de aptidão aferida em exame de saúde, pelo órgão competente do município, garantida a nomeação do deficiente físico com capacidade de exercício atestada.

§ 2º - Os candidatos classificados no concurso serão chamados no prazo mínimo de (15 quinze) dias da publicação em edital, em local de acesso ao público, devendo no dia da apresentação, fazer escolha do local onde prestarão serviço, obedecida a ordem de classificação.

§ 3º - O não comparecimento do candidato no dia e hora de apresentação, previsto no § anterior, sem justificativa por escrito, apresentada dentro de 48 horas, implicará na perda do direito à nomeação.

§ 4º - observado o prazo do § segundo, é facultado ainda ao candidato, o pedido de deslocamento para o final da ordem de classificação, ou o comunicado oficial e formal da desistência do direito adquirido pelo concurso.

CAPÍTULO III DA POSSE

Art. 37 - Posse é o ato que completa a investidura em cargo público do Quadro Próprio do Magistério.

Art. 38 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será considerado empossado, com a assinatura do Termo que conste o ato que o nomeou e o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo e exigências deste Plano e do Estatuto do Magistério.

§ Único - O referido Termo será assinado pelo titular do órgão da administração a quem incumbe dar posse e pelo nomeado.

Art. 39 - A autoridade que der posse verificará, sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Art. 40 - A posse deve verificar-se no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contados da data da publicação do ato de nomeação no órgão oficial.

§ 1º - O prazo de que trata este artigo poderá ser prorrogado no caso de motivo relevante, por até 30 (trinta) dias, mediante solicitação por escrito do interessado e despacho favorável da autoridade competente para dar posse.

§ 2º - Não se efetivando a posse por omissão do nomeado dentro dos prazos previstos neste artigo, tornar-se-á sem efeito a nomeação.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO

Art. 41 - O exercício é a prática de atos próprios do cargo e terá início na data da posse.

Art. 42 - O início e a interrupção e o reinício do exercício serão registrados em livro próprio e comunicados pelos chefes imediatos aos seus superiores hierárquicos.

§ Único - Ao chefe imediato do nomeado compete dar-lhe exercício.

Art. 43 - Nos casos de reintegração, o exercício terá início no prazo de 05 (cinco) dias, contados da publicação do ato no órgão oficial, podendo ser prorrogado por até 05 (cinco) dias.

CAPÍTULO V DA REMOÇÃO

Art. 44 - Remoção é a passagem de exercício de professor ou do especialista de educação de um para outro estabelecimento escolar, sem que se modifique sua situação funcional, podendo ser efetuada:

- ex-offício;
- voluntariamente.

Art. 45 - A remoção ex-offício dar-se-á a critério da Secretaria Municipal da Educação e Cultura, ouvida a direção da unidade escolar.

Art. 46 - A remoção voluntária será procedida por permuta ou a pedido do interessado, constatada a existência da vaga, a critério da Secretaria Municipal de Educação, ouvida a direção da unidade escolar.

§ 1º - No caso de mais de uma solicitação de remoção para a mesma vaga, será utilizado o seguinte critério para desempate:

- I - maior tempo de serviço no município;
- II - maior tempo de serviço na escola;
- III - maior titulação.

§ 2º - A remoção por permuta, condicionada ao interesse da Administração, poderá ocorrer quando dois integrantes do Quadro Próprio do Magistério, no exercício de atividades idênticas, requeiram, durante o período de férias.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 47 - Poderá haver substituição, mediante ato próprio da Secretária Municipal de Educação, nos afastamentos ou impedimentos legais e temporários do titular.

§ Único - O substituto assumirá o exercício do cargo ou a função da direção com direito à remuneração correspondente, excluídas as vantagens pessoais, proporcionalmente aos dias de efetiva substituição.

Art. 48 - Cessados os motivos determinantes da substituição, o substituto retornará ao seu cargo de origem.

CAPÍTULO VII DA REINTEGRAÇÃO

Art. 49 - A reintegração decorre de decisão administrativa ou judicial, transitada em julgado, é o reingresso no Quadro Próprio do Magistério com o restabelecimento dos direitos decorrentes do afastamento.

§ Único - A decisão administrativa que determina a reintegração será proferida em pedido de revisão do processo.

Art. 50 - Invalidada por sentença judicial, o integrante do Quadro Próprio do Magistério será reintegrado, sendo seu substituto reconduzido ao cargo que ocupava sem direito a indenização.

§ 1º - Tendo sido transformado ou extinto o cargo, em que se deva verificar a reintegração, esta se fará em outro cargo de vencimento e de funções equivalentes.

§ 2º - Não sendo possível fazer-se a reintegração na forma prevista neste capítulo, o integrante do Quadro Próprio do Magistério, será posto em disponibilidade com vencimento e demais vantagens devidas, de forma proporcional, conforme estabelecido em Estatuto.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será submetido a inspeção médica.

§ 4º - Verificada a incapacidade física, será ele aposentado com proventos correspondentes aos seu cargo, referência e padrão.

CAPÍTULO VIII DA REVERSÃO

Art. 51 - Reversão é o reingresso do aposentado no Quadro Próprio do Magistério quando insubsistente os motivos da aposentadoria, ou seja ela revogada com base legal.

Art. 52 - A reversão far-se-á a pedido ou ex-offício somente para o mesmo cargo ou àquele em que se tenha transformado.

§ 1º - O aposentado não poderá reverter à atividade se contar com mais de 60 (sessenta) anos de idade.

§ 2º - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessária a comprovação de existência de capacidade em inspeção médica.

§ 3º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério que tenha obtido reversão não poderá novamente ser aposentado, sem que, a partir de então, haja decorridos 02 (dois) anos de efetivo exercício, salvo se a nova aposentadoria for motivo de invalidez.

CAPÍTULO IX DA READAPTAÇÃO

Art. 53 - Readaptação é o provimento do integrante do Quadro Próprio do Magistério, em cargo do quadro geral, mais compatível com a sua capacidade física ou intelectual, podendo se realizada ex-offício ou a pedido, quando ficar devidamente comprovado que:

I - o estado físico ou as condições de saúde do profissional diminuam sua eficiência no cargo;

II - o estado mental não corresponde mais às exigências do cargo.

§ 1º - A readaptação prevista neste artigo não acarreta redução de vencimentos.

§ 2º - O processo de readaptação será iniciado mediante laudo formalizado pelo órgão médico pericial do Município ou órgão por ele indicado.

Art. 54 - Dependendo das condições o integrante do Quadro Próprio do Magistério poderá ser readaptado, no próprio quadro para o exercício de horas-atividade.

§ Único - No caso deste artigo ao readaptado aplicam-se as mesmas regras de jornada de trabalho e aposentadoria especial.

Art. 55 - Além dos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos constituem direitos dos profissionais do ensino:

I - o acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos bem como assessoria psicopedagógica, que auxilie

e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - a oportunidades de afastamento, sem prejuízo do exercício profissional, para freqüentar cursos de graduação e pós-graduação atualização e especialização profissional, conforme regulamentação própria;

III - a disposição no ambiente de trabalho, de instalação e material técnico-pedagógico, suficiente e adequados para que exerçam com eficiência suas funções;

IV - a remuneração de acordo com nível de habilitação tempo de serviço e regime de trabalho, conforme o estabelecido nesta lei;

V - a igualdade de tratamento no plano administrativo pedagógico, independentemente de seu vínculo funcional;

VI - a participação, como integrante do Conselho Escolar, nos estudos e deliberações que afetem o processo educacional;

VII - a liberdade de expressão manifestação e organização em todos os níveis, especialmente na unidade escolar;

VIII - a participação no processo de planejamento, execução e avaliação das atividades;

IX - a reunião na unidade escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - a igualdade de tratamento, sem preconceito de raça, cor, religião, sexo ou qualquer forma de discriminação em decorrência do exercício profissional.

CAPÍTULO II DAS VANTAGENS

Art. 56 - Além de outras vantagens, os profissionais do ensino poderão receber, juntamente com o vencimento do cargo as seguintes gratificações;

I - pelo exercício das funções diretivas;

II - pelo trabalho com portadores de necessidades especiais;

III - pelo trabalho com supervisão e orientação na Secretaria Municipal de Educação e Cultura, e pelo exercício do cargo de Assessor Técnico Pedagógico.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO PELA FUNÇÃO DIRETIVA

Art. 57 - Aos Diretores de Escola serão atribuídas funções gratificadas pelo exercício da função, identificados pelo símbolo FGD-1, FGD-2, FGD-3 e FGD-4, constantes no anexo II deste Plano.

§ 1º - As FGD serão atribuídas de acordo com a progressão do profissional por tempo de serviço e o número de alunos matriculados.

§ 2º - A proporcionalidade da gratificação, face o número de alunos matriculados e com a efetiva frequência se prestará nos seguintes critérios;

FGD-4 - até 100 alunos

FGD-3 - de 101 a 200 alunos

FGD-2 - de 201 a 300 alunos

FGD-1 - acima de 300 alunos

Art. 58 - As Funções Gratificadas de Direção - FGD serão atribuídas por ato do Chefe do Executivo, ouvido o Secretário Municipal de Educação e Cultura.

CAPÍTULO IV

DA GRATIFICAÇÃO PELO TRABALHO COM PORTADORES DE NECESSIDADES ESPECIAIS

Art. 59 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada de educação e reabilitação de portadores com necessidades educacionais especiais, diretamente com o educando, perceberá gratificação de até 20%, calculada sobre seu vencimento básico.

§ Único - A gratificação de que trata este artigo será concedida por ato do executivo e vigorará somente durante o período de efetivo exercício da atividade especializada.

CAPÍTULO V

DA GRATIFICAÇÃO DO ASSESSOR TÉCNICO PEDAGÓGICO

Art. 60 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério em exercício de atividade especializada em Educação, assessorando, planejando, orientando, pesquisando e promovendo o desenvolvimento do Ensino Fundamental, terá seus vencimentos de acordo com a habilitação da estruturação do Quadro Próprio do Magistério, constante do artigo 5º desta Lei, observado o grau de formação, acrescidas de uma gratificação de até 100% sobre o vencimento básico.

§ único: Esses profissionais terão prazo até dezembro de 2.001, para formação em grau superior dentro da área.

CAPÍTULO VI

DAS FÉRIAS

Art. 61 - Ao docente, em efetivo exercício do magistério na atividade docente, gozará de 45 dias de férias anuais, distribuídos, a critério do executivo, nos períodos de recesso escolar, de conformidade com o calendário anual aprovado, e, os demais integrantes do Quadro Próprio do Magistério, 30 dias, a critério do Poder Executivo.

Art. 62 - É vedada, em qualquer hipótese a conversão das férias em dinheiro.

CAPÍTULO VII DA APOSENTADORIA

Art. 63 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério será aposentado por:

I - invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 65 (sessenta e cinco) anos para o homem e aos 60 (sessenta) anos de idade para a mulher com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente ;

a) aos 35 (trinta e cinco anos) de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos integrais, no caso de especialista em educação;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções do magistério, se homem e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço se homem, e aos vinte e cinco se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo, no caso de especialista de educação.

§ Único - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

CAPÍTULO VIII DOS VENCIMENTOS

Art. 64 - A remuneração dos docentes contemplará níveis de titulação e progressão e serão fixadas em uma escala, cujo ponto médio terá como referência o custo médio aluno/ano.

Art. 65 - Os vencimentos do padrão de referência V não serão inferiores a 50% dos constantes do padrão de referência I.

Art. 66 - O integrante do Quadro Próprio do Magistério terá garantido, em final de carreira, obedecidos todos os critérios de progressão, vencimento equivalente ao dobro do integrante em início de carreira.

Art. 67 - O custo médio aluno/ano do município, será calculado mediante a aplicação das fórmulas contempladas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Art. 68 - O ponto médio da escala salarial corresponderá a média aritmética entre o primeiro e o último nível do padrão de referência I.

Art. 69 - A remuneração fixada neste capítulo será paga, para os docentes em efetivo exercício em sala de aula, para um período de 20 horas semanais acrescido de 4 horas atividades, e, para os demais integrantes, para um período de 40 horas semanais.

CAPÍTULO IX DA CAPACITAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO

Art. 70 - Fica institucionalizada como atividade permanente da Administração Direta do Poder Executivo o treinamento dos integrantes do Quadro Próprio do Magistério tendo como objetivos:

I. Criar e desenvolver mentalidade, hábitos e valores necessários ao digno exercício profissional e da função pública;

II. Capacitar e qualificar o integrante do magistério para o desempenho de suas atribuições específicas orientando-o para obter os resultados desejados pela Administração, de forma produtiva e com qualidade;

III. Estimular o rendimento funcional, criando condições e propiciando constante aperfeiçoamento aos profissionais da educação.

Art. 71 - A atualização profissional dar-se-á pela:

I. integração, com a finalidade de integrar o integrante do Quadro Próprio do Magistério ao ambiente de trabalho, através da apresentação da organização e funcionamento dos sistemas público municipal e das técnicas de relações humanas.

II. formação, com o objetivo de dotar o profissional de maiores conhecimentos e técnicas referentes às atribuições que desempenha, mantendo-o permanentemente atualizado.

III. adaptação, com a finalidade de preparar o servidor para o exercício pleno de sua função.

Art. 72 - A Capacitação terá sempre caráter objetivo e prático, serão assegurados programas permanentes e regulares de aperfeiçoamento pessoal ministrado e coordenado:

I. pela Administração direta do poder executivo utilizando, recursos humanos locais;

II. através da contratação de serviços com entidades e/ou profissionais especializados dentro de áreas específicas;

III. mediante o encaminhamento de servidores a instituições especializadas, sediadas ou não no município;

IV. através de Educação à distância e semi presencial, dirigidos exclusivamente no aperfeiçoamento do magistério.

Art. 73 - As direções e chefias de todos os níveis hierárquicos participarão dos programas de capacitação e aperfeiçoamento:

I. Identificando e estudando, no âmbito dos respectivos órgãos as áreas carentes de treinamento e estabelecendo programas prioritários;

II. Facilitando a participação de seus subordinados nos programas de treinamento e tomando as medidas necessárias para que os afastamentos, quando ocorrerem, não causem prejuízos ao funcionamento regular dos serviços;

III. Desempenhando, dentro dos programas, atividades de instrutores de treinamento;

IV. Submetendo-se aos programas de treinamento adequados às suas atribuições.

Art. 74 - Compete à Secretaria Municipal de Administração em coordenação com a Secretaria Municipal de Educação e Cultura a elaboração e o desenvolvimento dos programas de capacitação e aperfeiçoamento.

CAPÍTULO X DOS SERVIDORES INATIVOS

Art. 75 - Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade.

CAPÍTULO XI DOS RECURSOS

Art. 76 - É garantido ao servidor o direito de recorrer do enquadramento determinado por esta Lei.

Art. 77 - O servidor que julgar ter sido seu enquadramento feito em desacordo com as normas desta Lei, poderá no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data da publicação do respectivo ato, peticionar ao Secretário Municipal de Educação através de requerimento devidamente fundamentado.

Art. 78 - Da decisão do Secretário Municipal de Educação, caberá recurso a ser interposto no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados da data da ciência pessoal do resultado ao chefe do Poder Executivo.

Art. 79 - Os enquadramentos feitos em desacordo com as normas estabelecidas neste Plano, serão revistos de ofício pela Administração, quando constatada irregularidade, observando o prazo previsto no Art. 77 desta Lei.

CAPÍTULO XII DAS JORNADAS DE TRABALHO

Art. 80 - A jornada de trabalho do integrante do Quadro Próprio do Magistério, toma-se como referência a função docente: número de horas-aula equivalente a jornada escolar média dos alunos, acrescida de 20% de horas-atividade a serem desempenhadas no recinto escolar.

§ 1º - Jornada de trabalho mínima corresponde a uma função docente com 20 horas aula e mais 4 horas-atividade.

§ 2º - Jornada de trabalho ideal corresponde a uma função docente e meia, num total de 20 horas semanais de aula, 10 horas de contraturno e 10 horas-atividade.

§ 3º - Em exercício de jornada de trabalho ideal, concedido exclusivamente por ato do executivo, o docente terá direito a um adicional de até 70% sobre seu vencimento básico.

§ 4º - Fica extinto, a partir de 01 de julho de 1.998, o exercício do segundo turno na rede municipal de ensino.

§ 5º - A jornada de trabalho do Diretor de Escola será de 40 horas semanais, percebendo, para tanto, vencimento equivalente a dois salários base, sem perda da gratificação de direção, que incidirá tão somente sobre um deles.

Art. 81 - Os ocupantes dos cargos de Ensino Fundamental de 1ª e 4ª séries, Técnico - Pedagógico Técnico-Administrativo, Supervisor Educacional e Orientador Educacional cumprirão jornada de trabalho de 40 horas semanais, enquadrando-se nos níveis com o mesmo critério estabelecido para os demais integrantes, com adicional de até 100% sobre o salário base.

Art. 82 - Esta Lei será regulamentada no prazo de até 60 dias de sua vigência.

Art. 83 - Fica extinta a Gratificação por tempo de serviço, quinquênio, criado pela Lei 30/90.

CAPÍTULO XII DO QUADRO EM EXTINÇÃO

Art. 84 - O Professor sem habilitação em ensino médio na modalidade normal terá, a partir de 23/12/97, um prazo de 4 anos para adquirir essa habilitação, findo os quais passará a integrar um quadro profissional em extinção.

§ Único - Será assegurado o direito de formação ao servidor do Magistério que não possui habilitação específica.

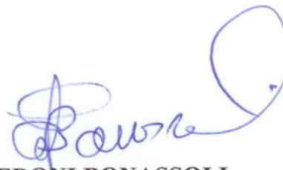
§ 2º - O integrante do Quadro Próprio do Magistério sem habilitação, e que deixar expirar o prazo para adquiri-la, se sujeitará à readaptação prevista pelo artigo 53 desta Lei.

Art. 85 - Os cargos citados neste Plano de Carreira são aqueles constantes do anexo IV desta Lei.

Art. 86 - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal n.º 011/97 de 23/06/97, e, a Lei 30/90, nos itens que tratam do Magistério.

Art. 87 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 01 de julho de 1.998.

Sala de sessão da Câmara Municipal de Palmital, em 26 de junho de 1.998.



EDONI BONASSOLI
Presidente

ANEXO I

DO AVANÇO HORIZONTAL

O integrante do Quadro Próprio do Magistério deve somar 120 créditos, sendo que quarenta (40) deles serão obtidos através de declaração do Diretor da Escola, como mostra a tabela n.º 1:

Nas escolas onde não haja direção, a avaliação será feita pela Secretaria Municipal de Educação e Cultura.

10 créditos	Produtividade
10 créditos	Participação
10 créditos	Pontualidade
10 créditos	Assiduidade
40 créditos	TOTAL

Oitenta (80) créditos serão obtidos através de cursos de atualização, como mostra a tabela n.º 2:

TABELA DE CRÉDITOS

CARGA HORÁRIA	N.º DE CRÉDITOS
16 a 23 horas	08
24 a 31 horas	12
32 a 39 horas	16
40 a 47 horas	20
48 a 55 horas	24
56 a 63 horas	28
64 a 71 horas	32
72 a 79 horas	36
80 a 87 horas	40
88 a 95 horas	44
96 a 101 horas	48
102 a 109 horas	52
110 a 117 horas	56
118 a 125 horas	60
126 a 133 horas	64
134 a 141 horas	68
142 a 149 horas	72
150 a 157 horas	76
158 a 165 horas	80
166 acima	90

ANEXO II

SÍMBOLOS E GRATIFICAÇÃO PARA FUNÇÃO DIRETIVA

SÍMBOLO	GRATIFICAÇÃO (% Sobre o Vencimento Básico)
FGD – 4	70%
FGD – 3	80%
FGD – 2	90%
FGD – 1	100%

ANEXO III

TABELA DE REFERÊNCIAS

Referencia/ Classe	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11
R - I	260,00	270,40	281,22	292,47	304,17	316,34	329,00	342,16	355,85	370,09	384,90
R - II	273,00	283,92	295,28	307,10	319,39	332,17	345,46	359,28	373,66	388,61	404,16
R - III	312,00	324,48	337,46	350,96	365,00	379,60	394,79	410,59	427,02	444,11	461,88
R - IV	351,00	365,04	379,65	394,84	410,64	427,07	444,16	461,93	480,41	499,63	519,62
R - V	390,00	405,60	421,83	438,71	453,26	474,52	493,51	513,26	533,80	555,16	577,37

ANEXO IV

TABELA DE CARGOS

N.º DE VAGAS	DENOMINAÇÃO	REQUISITOS
170	Professor	R-I a R-V
10	Professor de Educação Física	R-IV e R-V
10	Supervisor Educacional	R-IV e R-V
10	Orientador Educacional	R-IV e R-V
10	Assessor Técnico-Pedagógico	* R-II a R-IV
15	Técnico Pedagógico	R-I e R-V
20	Técnico Administrativo	R-I a R-V